



Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. EQUIVOCO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM PAGOS PELA AGRAVANTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor é o que está disposto no art. 85, do CPC. 2. A sucumbência recíproca ocorre quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão, assim, tanto ele como o réu serão vencidos e vencedores, a um só tempo. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. . DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. EQUIVOCO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM PAGOS PELA AGRAVANTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor é o que está disposto no art. 85, do CPC. 2. A sucumbência recíproca ocorre quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão, assim, tanto ele como o réu serão vencidos e vencedores, a um só tempo. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 4005816-09.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Daycoval S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 11812A/MA).

Agravado: Francisco Jesus Mello Galvao.

Advogado: Rogério Pena Bento da Silva (OAB: 9960/AM).

Advogado: Suelem Pena Bento da Silva (OAB: 9796/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve-se manter a decisão de primeiro grau que concedeu medida liminar, porquanto encontram-se presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano; 2. A suspensão dos efeitos da liminar tem o condão de causar dano inverso, na medida em que permanecem dúvidas quanto a legalidade do contrato de empréstimo consignado, sendo, portanto, excessivamente gravoso à parte ter seus rendimentos mensalmente descontado em detrimento de negócio jurídico controverso; 3. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. O valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, deve ser mantido, posto que arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve-se manter a decisão de primeiro grau que concedeu medida liminar, porquanto encontram-se presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano; 2. A suspensão dos efeitos da liminar tem o condão de causar dano inverso, na medida em que permanecem dúvidas quanto a legalidade do contrato de empréstimo consignado, sendo, portanto, excessivamente gravoso à parte ter seus rendimentos mensalmente descontado em detrimento de negócio jurídico controverso; 3. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. O valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, deve ser mantido, posto que arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de voto, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 4006657-04.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Sócio: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).

Agravado: Rute Pacheco Nobre.

Advogada: Ana Caroline Silva Picanço (OAB: 14459/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

agravo de instrumento. direito civil, administrativo e processual civil. prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica. suposto inadimplemento do usuário de dívida alegadamente derivada de recuperação de consumo por desvio de energia elétrica. 1) interrupção do serviço. impossibilidade abstrata. inteligência da então vigente redação do art. 1º da lei estadual nº 5.143/2020. 2) ausência de fundamentação da decisão recorrida. não caracterização. exposição, embora sucinta, dos motivos determinantes que justificaram a concessão da tutela provisória. 3) regra da congruência decisória. observância pelo juízo de origem. decisão que consigna duas vezes que seus efeitos estão restritos às faturas cuja exigibilidade se impugna na demanda de origem. 4) processo administrativo. suposta inspeção, anterior ao ajuizamento da demanda, que teria concluído pelo desvio de energia elétrica, justificando o aumento repentino dos valores das faturas cuja validade se discute nos autos de origem em relação a débitos anteriores. não comprovação de inspeção em 2019. única inspeção comprovada datada de 2020, posterior não só ao ajuizamento da demanda, mas à própria concessão da tutela provisória. 5) caução para concessão de tutela provisória. inexigibilidade no caso concreto. hipossuficiência econômica da parte autora, demonstrada pelo deferimento, em seu favor, dos benefícios da justiça gratuita. incidência do art. 300, §1º, do cpc. 6) recurso conhecido e desprovido. 1. A Lei nº 5.143/2020, com redação vigente à época dos fatos discutidos no processo de origem (tempus regit actum), vedava, sem exceções, a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica durante o estado de emergência sanitária decorrente da pandemia de SARS-Cov-2. 2. O dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CRFB; art. 11 do CPC) não impede que o juízo exponha os motivos determinantes da decisão de forma sucinta. 3. A regra da congruência decisória foi observada pelo juízo de origem, que expressamente restringiu os efeitos das obrigações impostas pela decisão recorrida de não suspender o fornecimento



de energia elétrica na unidade consumidora da parte Autora e de não inscrever o nome da Autora em cadastros restritivos de crédito aos débitos cuja exigibilidade se impugna.4. A Agravante não comprovou ter realizado processo administrativo regular de apuração de desvio de energia elétrica antes do ajuizamento da demanda. O único suposto procedimento de apuração de desvio ocorreu após, inclusive, a data de concessão da tutela provisória impugnada, de modo que não justifica, por razões lógico-temporais, o aumento nas faturas da parte Autora.5. Nos termos do art. 300, §1º, do CPC, é facultado ao juiz exigir a prestação, pela parte beneficiada pela decisão concessiva de tutela provisória, de caução real ou fidejussória, de modo a garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos causados por sua efetivação. Essa mesma faculdade é dispensada nos casos em que a parte beneficiada é economicamente hipossuficiente. Na hipótese dos autos, a Recorrida é economicamente hipossuficiente, tendo, inclusive, por essa razão, sido agraciada com os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC).6. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “agravo de instrumento. direito civil, administrativo e processual civil. prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica. suposto inadimplemento do usuário de dívida alegadamente derivada de recuperação de consumo por desvio de energia elétrica. 1) interrupção do serviço. impossibilidade abstrata. inteligência da então vigente redação do art. 1º da lei estadual nº 5.143/2020. 2) ausência de fundamentação da decisão recorrida. não caracterização. exposição, embora sucinta, dos motivos determinantes que justificaram a concessão da tutela provisória. 3) regra da congruência decisória. observância pelo juízo de origem. decisão que consigna duas vezes que seus efeitos estão restritos às faturas cuja exigibilidade se impugna na demanda de origem. 4) processo administrativo. suposta inspeção, anterior ao ajuizamento da demanda, que teria concluído pelo desvio de energia elétrica, justificando o aumento repentino dos valores das faturas cuja validade se discute nos autos de origem em relação a débitos anteriores. não comprovação de inspeção em 2019. única inspeção comprovada datada de 2020, posterior não só ao ajuizamento da demanda, mas à própria concessão da tutela provisória. 5) caução para concessão de tutela provisória. inexigibilidade no caso concreto. hipossuficiência econômica da parte autora, demonstrada pelo deferimento, em seu favor, dos benefícios da justiça gratuita. incidência do art. 300, §1º, do cpc. 6) recurso conhecido e desprovido. 1. A Lei nº 5.143/2020, com redação vigente à época dos fatos discutidos no processo de origem (tempus regit actum), vedava, sem exceções, a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica durante o estado de emergência sanitária decorrente da pandemia de SARS-Cov-2. 2. O dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CRFB; art. 11 do CPC) não impede que o juízo exponha os motivos determinantes da decisão de forma sucinta. 3. A regra da congruência decisória foi observada pelo juízo de origem, que expressamente restringiu os efeitos das obrigações impostas pela decisão recorrida de não suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte Autora e de não inscrever o nome da Autora em cadastros restritivos de crédito aos débitos cuja exigibilidade se impugna. 4. A Agravante não comprovou ter realizado processo administrativo regular de apuração de desvio de energia elétrica antes do ajuizamento da demanda. O único suposto procedimento de apuração de desvio ocorreu após, inclusive, a data de concessão da tutela provisória impugnada, de modo que não justifica, por razões lógico-temporais, o aumento nas faturas da parte Autora. 5. Nos termos do art. 300, §1º, do CPC, é facultado ao juiz exigir a prestação, pela parte beneficiada pela decisão concessiva de tutela provisória, de caução real ou fidejussória, de modo a garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos causados por sua efetivação. Essa mesma faculdade é dispensada nos casos em que a parte beneficiada é economicamente hipossuficiente. Na hipótese dos autos, a Recorrida é economicamente hipossuficiente, tendo, inclusive, por essa razão, sido agraciada com os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC). 6. Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4006705-60.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).

Agravada: Marineide Fernandes de Souza.

Advogada: Geicy Ingridy Guimaraes Lopes (OAB: 12642/AM).

Advogado: Taina Rebeca Arce da Silva (OAB: 14435/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE NÃO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO DO CONSUMIDOR EM BAIXA RENDA. NÃO COMPROVADO. COBRANÇA DE DEBITOS PRETÉRITOS. TEMA 699 STJ. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PARA GARANTIR O JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A tutela provisória de urgência, eis que antecipa o resultado da lide e, a um só tempo, promove atos de cautela para evitar mudanças fáticas no objeto sob litígio, devendo ser devidamente fundamentadas. 2. A presença dos requisitos da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora ao resultado útil do processo consubstanciados no aumento do valor das faturas de energia elétrica destoando do histórico de medição da unidade consumidora da Agravada, objeto de revisão, e bem assim a interrupção do fornecimento de energia elétrica com base nas dívidas em discussão, deve ser concedida a tutela provisória, mas substituindo os fundamentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau pelos ora apresentados. 3. A jurisprudência é no sentido de ser incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de débito pretérito.4. Por fim, não há que se falar em necessidade de depósito para assegurar o Juízo, pois a liminar deferida não trata de pagamento de valores e inexistente perigo de irreversibilidade da medida. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE NÃO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO DO CONSUMIDOR EM BAIXA RENDA. NÃO COMPROVADO. COBRANÇA DE DEBITOS PRETÉRITOS. TEMA 699 STJ. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PARA GARANTIR O JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A tutela provisória de urgência, eis que antecipa o resultado da lide e, a um só tempo, promove atos de cautela para evitar mudanças fáticas no objeto sob litígio, devendo ser devidamente fundamentadas. 2. A presença dos requisitos da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora ao resultado útil do processo consubstanciados no aumento do valor das faturas de energia elétrica destoando do histórico de medição da unidade consumidora da Agravada, objeto de revisão, e bem assim a interrupção do fornecimento de energia elétrica com base nas dívidas em discussão, deve ser concedida a tutela provisória, mas substituindo os fundamentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau pelos ora apresentados. 3. A jurisprudência é no sentido de ser incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de débito pretérito. 4. Por fim, não há que se falar em necessidade de depósito para assegurar o Juízo, pois a liminar deferida não trata de pagamento de valores e inexistente perigo de irreversibilidade da medida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 4006705-60.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.